



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.339 - PR (2011/0059220-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Os Procuradores dos Estados estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois trata-se de delegação de poderes decorrentes de suas nomeações. Assim, não se há de exigir, como obrigatória, cópia da procuração no agravo de instrumento.

3. A formalidade prevista no art. 524, III, do CPC não se aplica ao agravo de instrumento interposto ao STJ com fundamento no art. 544 do CPC. Além disso, a exigência prevista nesse dispositivo de lei não é absoluta, havendo como identificar o nome e o endereço completo do advogado nos autos, pode ser ela relevada, sobretudo em se tratando de entidade pública. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.339 - PR (2011/0059220-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial para melhor examinar a matéria em discussão.

No agravo regimental, o recorrente alega a impossibilidade formal de admissão do agravo de instrumento, pois (i) não se juntou a cópia da designação dos procuradores do Estado para a formação do instrumento de agravo; (ii) houve violação do art. 524, III, do CPC porque fez-se constar, no corpo da petição de interposição do recurso, o nome e endereço apenas da agravante (ora agravada).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou que o feito seja apreciado pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.339 - PR (2011/0059220-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Os Procuradores dos Estados estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois trata-se de delegação de poderes decorrentes de suas nomeações. Assim, não se há de exigir, como obrigatória, cópia da procuração no agravo de instrumento.

3. A formalidade prevista no art. 524, III, do CPC não se aplica ao agravo de instrumento interposto ao STJ com fundamento no art. 544 do CPC. Além disso, a exigência prevista nesse dispositivo de lei não é absoluta, havendo como identificar o nome e o endereço completo do advogado nos autos, pode ser ela relevada, sobretudo em se tratando de entidade pública. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento – manejado em face de decisão de inadmissibilidade do recurso especial – e determinou a subida dos autos do apelo nobre para melhor exame da matéria arguida.

No agravo regimental, o recorrente alega a impossibilidade formal de admissão do agravo de instrumento, pois não se juntou a cópia da designação dos procuradores do Estado para a formação do instrumento de agravo.

O apelo não comporta acolhida.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada, o que não é o caso dos autos.

No tocante à ausência de designação dos Procuradores do Estado, o STJ se posiciona no sentido de que estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois se trata de delegação de poderes decorrentes de suas nomeações. Assim, não se há de exigir, como obrigatória, cópia da procuração no agravo de instrumento.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A PROCURADOR DO ESTADO
- INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que os Procuradores dos Estados estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois trata-se de delegação de poderes decorrentes de sua nomeação. Assim, não se há de exigir, como obrigatória, cópia da procuração no agravo de instrumento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 555880 / SP, Ministra ELIANA CALMON DJ 07/06/2004);

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Os Procuradores dos Estados estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois trata-se de delegação de poderes decorrentes de sua nomeação. Assim, não se há de exigir, como obrigatória, cópia da procuração no agravo de instrumento.

3. A falta dos comprovantes de interposição do recurso extraordinário e agravo de instrumento contra a denegação e a não-admissão de recurso especial e extraordinário simultaneamente interpostos na Corte de origem, conjugadas com o fato de que o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional e infraconstitucional caracteriza a deficiência de formação do agravo de instrumento a ensejar o não conhecimento. Não obstante a contribuinte apenas alega não terem sido juntados tais comprovantes, sem demonstrar a interposição pelo Estado mineiro ou, ainda que não interpostos, a imprescindibilidade da interposição.

4. As cópias do laudo pericial e das contrarrazões na apelação não são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. A propósito, a decisão não prejudica o recorrido, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

5. Não se acolhe a pretensão da recorrente, porquanto não ficou demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo em discussão a ensejar o seu não-conhecimento.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1319991/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Quanto à suposta violação do art. 524, III, do Código de Processo Civil, tem que o agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça é regulado pelo art. 544, razão por que não se aplica a formalidade ali indicada.

Além disso, a exigência prevista nesse dispositivo de lei não é absoluta, havendo como identificar o nome e o endereço completo do advogado nos autos, pode ser ela relevada, sobretudo em se tratando de entidade pública. Precedentes. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Devolução integral de parcelas vertidas ao fundo de pensão pelo empregado.

Jurisprudência pacífica do STJ. Prescrição quinquenal. Formalidade do art. 524, III do CPC. Inaplicabilidade ao agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 544 do CPC. Cópias ilegíveis.

Inexistência de comprometimento da compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento. Mero erro material que não caracteriza deserção.

- A formalidade prevista no art. 524, III do CPC não se aplica ao agravo de instrumento interposto ao STJ com fundamento no art. 544 do CPC.

- Não inviabiliza o agravo de instrumento a existência de cópias ditas ilegíveis mas que não comprometam a compreensão da controvérsia.

- Eventual erro material no preenchimento de guia de recolhimento não caracteriza deserção do recurso especial. Precedentes.

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.

Agravo não provido (AgRg nos EDcl no Ag 777.598/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 524, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO DO CARGO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada em que não é absoluta a exigência prevista no artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, havendo como identificar o nome e o endereço completo do advogado nos autos, pode ser ela relevada, sobretudo em se tratando de ente público.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a remuneração compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1197848/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12/2010).

A propósito, a decisão não prejudica o recorrido, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A convolação ou o provimento de agravo de instrumento, originário de decisão que inadmitiu o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade do relator que, entendendo presente uma das hipóteses do art. 557 do CPC, poderá negar seguimento ao recurso.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 601.732/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04) (grifei).

O agravo regimental somente é pertinente se confirmada a inobservância de requisito formal, como a intempestividade ou a falta de uma das peças indicadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ÓBICE REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que proveu agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido, nos termos do disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no Ag 646.231/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial conexo.

2. Não é o caso de incidência da Súmula nº 182/STJ. O agravo de instrumento atacou, nas suas razões, a fundamentação do decisório agravado que inadmitiu o recurso especial, mesmo que por outra motivação, demonstrando que o STJ possui jurisprudência divergente acerca da incidência do art. 3º da LC nº 118/05.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 943.084/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25.03.2008, DJe 14.04.2008).

Não se acolhe a pretensão da recorrente, porquanto não ficou demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento a ensejar o seu não conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059220-4

AgRg no
Ag 1.403.339 / PR

Números Origem: 06186449 0618644903 6186449

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.